



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 579, DE 2011

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para restringir a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito ao financiamento de campanhas educativas sobre direção defensiva, cultura da paz e combate à violência no trânsito, e de desestímulo ao consumo de álcool e drogas por parte dos motoristas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em campanhas educativas sobre direção defensiva, cultura da paz e combate à violência no trânsito, e de desestímulo ao consumo de álcool e drogas por parte dos motoristas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos arrecadados com a cobrança de multas por infrações de trânsito deveriam ser aplicados prioritariamente em medidas voltadas para o combate às práticas que lhes dão origem, de modo a promover um trânsito mais civilizado e seguro a todos os cidadãos.

Embora seja esse o princípio que rege o texto atual do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o que vemos, Brasil afora, é que a receita decorrente das multas acaba custeando despesas como o pagamento de pessoal dos órgãos envolvidos com a gestão e a fiscalização de trânsito, aí incluídos os Detrans e setores das polícias militares estaduais. Na prática, houve uma substituição dos recursos que antes pagavam esses profissionais pela receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Em última análise, trata-se de uma distorção no uso dos recursos provenientes das multas, já que, a rigor, eles não estão servindo para tornar nosso trânsito mais seguro.

Além disso, como a receita decorrente das multas serve para reforçar o caixa dos governos, verifica-se que as administrações se sentem estimuladas a implantar o que ficou conhecido como “indústria das multas” – esquemas de fiscalização mais voltados para gerar multas (e, consequentemente, receitas) do que para melhorar a segurança do trânsito. A “indústria das multas” recorre até mesmo a artifícios tais como a realização de sucessivas alterações, em curtos espaços, nos limites de velocidade das vias com objetivo de surpreender motoristas desavisados.

A proposta que ora encaminhamos busca garantir que os recursos das multas sejam utilizados exclusivamente, sem desvio para outras finalidades, em prol da educação para o trânsito, mediante a realização das campanhas educativas que menciona. Além de reforçar o orçamento das campanhas, possibilitando a sua intensificação, a medida certamente irá contribuir para desestimular a “indústria das multas”.

Ante a importância da medida ora proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/09/2011.